



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600653-08.2024.6.21.0037 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 037ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - PAULO RENATO GUIMARAES COSTA - VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES SOBRE DOAÇÕES RECEBIDAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por PAULO RENATO GUIMARAES COSTA, candidato a vereador em Rio Grande, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha para a Eleição 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46114651), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46114649), nos termos da fundamentação da sentença (ID 46114652):

(...) Foram identificadas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas. Em consulta no Divulgacand, em despesas do diretório, não foi encontrado valores referente ao serviço de militância em favor do candidato prestador. Tais doações de recursos para realização de campanha eleitoral, o artigo 29, § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina que esses valores devem ser registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência recebida dos partidos e, igualmente, na prestação de contas do partido.

Há constatação do recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada quando da emissão do Relatório Exame de Contas, por não ter havido nenhuma nota explicativa a respeito dos gastos com advogado e contador. Os gastos com serviços advocatícios deve ser declarado à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 53, inc. I, al. “g”, da Resolução TSE n. 23.607/19, sob pena de configurar omissão de despesa e, por consequência, recebimento de recursos de origem não identificada, na forma do art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/19. Nesse ponto, não houve registro, seja financeiro, seja de doação estimável, dos gastos eleitorais relativos à assessoria jurídica prestada pelo advogado em favor do prestador de contas, sendo entendido que a conduta afronta o art. 35, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Agrave-se a isto a entrega extemporânea das contas, ocorridas em 06/11/2024.

Tais irregularidades apontadas pela unidade Examinadora constituem vícios graves e insanáveis, violam dispositivos da Lei 9504/97, bem como da Resolução 23607/19 e são fundamentais ao exame das contas.

Ao contrariarem os dispositivos legais, tais irregularidades dificultam auferir a adequada licitude da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, bem como violam o imperativo da transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o *Recorrente* pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas. Em suas razões, alega que não pode ser penalizado pela omissão do partido ao não declarar doação feita ao candidato; e que “as despesas com advogado e contador... não se configuram como gastos de campanha” e, portanto, “não precisam ser registrados na prestação de contas eleitoral”. Após a interposição do recurso, apresentou nota explicativa e novos documentos. (IDs 46114657 e 46114660)

Em seguida, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

No tocante à omissão de informação de doação por parte da agremiação, o candidato não deve ser penalizado por erro de terceiro, na linha da recomendação do setor técnico, mormente porque foi possível a fiscalização das movimentações.

Por outro lado, quanto aos **recursos de origem não identificada**, o art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19 dispõe em seu §3º que “as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu recentemente que “a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, **deve ser registrada na prestação de contas de campanha**, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. (TSE. AgR no REspEI nº 060028675, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE, 26/09/2024 - *g.n.*)

No caso em tela, o candidato não registrou o gasto eleitoral na prestação de contas e a alegação de que o partido disponibilizou advogado para prestar assessoria não foi devidamente comprovada.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN